

RT INFORMA



STF reconhece impossibilidade de inclusão direta de empresa em execução trabalhista, mesmo na hipótese grupo econômico

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não é possível redirecionar a execução trabalhista contra empresa que não tenha participado da fase de conhecimento, ainda que ela seja integrante de grupo econômico (RE nº 1.387.795, acórdão pendente de publicação).

O julgamento, cujo relator foi o ministro Dias Toffoli, foi concluído em 10 de outubro, tendo sido aprovada a seguinte **tese de repercussão geral (tema 1.232)**:

"1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas."

Saiba mais neste RT Informa!

Controvérsia

Simplificadamente, a fase de conhecimento de um processo trabalhista é aquela em que o juiz apura os fatos para proferir uma decisão, e envolve a apresentação da petição inicial e da defesa, a produção de provas (documentais, testemunhais e periciais) e a audiência. Ou seja, o juiz recebe o pedido da parte no processo com seus fundamentos e são produzidas as provas, até o proferimento da decisão no caso.

Já a fase de **execução**  é, de forma geral, o momento de cumprimento daquela decisão pelas partes que participaram da fase de conhecimento, para que seja realizado o pagamento da condenação trabalhista. Ela se inicia após o trânsito em julgado da sentença e geralmente envolve a citação do devedor para pagar, e, se não houver pagamento voluntário no prazo legal, são impostas medidas constritivas de quitação da dívida, como penhora de bens.



A fase de **execução trabalhista** é a etapa processual para forçar o cumprimento de uma decisão judicial ou acordo judicial não cumprido, visando a garantir o pagamento.

A **controvérsia**, que originou a decisão no tema de Repercussão Geral 1.232 no STF, dizia justamente respeito a casos em que a Justiça do Trabalho determinava a inclusão de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico apenas na fase de execução, sem que ela tenha participado da fase de conhecimento, para responsabilizá-las pelo pagamento da condenação trabalhista. **Por exemplo**, o trabalhador ingressava com uma ação contra uma empresa do ramo X, que era condenada. Na fase de execução, quando a dívida não era paga, o juízo determinava a inclusão de uma outra empresa integrante do mesmo grupo da empresa X, mas que não pôde se defender na fase de conhecimento.

O argumento para essa inclusão seria o de que elas são integrantes do mesmo grupo econômico da empresa. Por isso, na Justiça do Trabalho argumentava-se pela inclusão com base no art. 2º, §2º da CLT, em virtude da responsabilidade solidária entre as empresas dos mesmo grupo econômico quanto ao pagamento da condenação:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, as empresas incluídas diretamente na fase de execução defendiam que essa decisão violaria o art. 513, §5º do CPC, que determina não poder o cumprimento de sentença ser promovido contra pessoa que não tenha participado da fase de conhecimento:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Diante dessa norma expressa, as empresas que eram incluídas na fase de execução defendiam que as decisões judiciais, ao deixar de aplicar o mencionado § 5º do art. 513, violariam o art. 97 da Constituição¹ e afrontariam a Súmula Vinculante nº 10 do STF, pelo desrespeito à chamada cláusula de reserva de plenário.



Cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF): somente o Plenário ou órgão específico de um tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma.



Súmula Vinculante nº 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Ou seja, qualquer decisão que deixa de aplicar uma norma expressa (no caso, o artigo 513, §5º do CPC) equivale a declará-la inconstitucional, o que somente poderia ser feito pelo Plenário (ou órgão especial) do Tribunal.

Essa discussão eventualmente chegou ao STF, com diversos recursos sobre a matéria. Em virtude dessa controvérsia, foi reconhecida a repercussão geral do tema (Tema 1.232) no RE 1.387.795, dada a relevância jurídica, social e econômica da discussão no STF.

Posicionamento dos Ministros

O relator do Processo, ministro Dias Toffoli, considerou que a Justiça não pode ignorar o **direito ao contraditório** (art. 5º, LV, da CF²) só para ser mais rápida. A inclusão da empresa diretamente na fase de execução desrespeita princípios como o devido processo legal (art. 5º, LV, da CF³), a ampla defesa e o contraditório, traz insegurança jurídica e prejudica a confiança no Judiciário e nas leis. Em seu voto, o ministro criticou a prática, indicando que o artigo 513, §5º, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 855-A da CLT⁴ exigem que se aplique o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** antes de responsabilizar terceiros.



O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) é um procedimento que permite que os bens dos sócios sejam atingidos para pagar dívidas da empresa quando há abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O Ministro Cristiano Zanin acompanhou integralmente o relator no mérito, pontuando posicionamento contrário à inclusão de empresas apenas na fase de execução, salvo em hipóteses excepcionais de

¹ CF. “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

² CF, art. 5º, “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

³ CF, art. 5º, “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”;

⁴ CLT, “Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”.

desconsideração da personalidade jurídica, a saber: sucessão empresarial, abuso de personalidade jurídica ou inclusão superveniente em grupo econômico.

Esse entendimento foi seguido pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, André Mendonça, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Nunes Marques.

Por outro lado, divergiram do relator os ministros Ministro Edson Fachin, que inaugurou a divergência, e o Ministro Alexandre de Moraes. Segundo eles, a CLT não exige que a empresa tenha participado da fase de conhecimento para integrar a execução. Com base nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, consideraram legítima a inclusão de empresa integrante de grupo econômico na execução, desde que haja oportunidade de defesa, o que pode se dar na fase de embargos à execução.

Tese fixada

Assim, com maioria formada, prevaleceu o entendimento de que, em regra, **o corresponsável deve participar desde o início do processo**, e que sua inclusão na execução direta só é possível em três casos: sucessão de empresas, abuso da personalidade jurídica ou inclusão posterior em grupo econômico, na forma da seguinte tese de repercussão geral (tema 1.232):

"1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas."

Isso significa que as empresas que não participaram da fase de conhecimento do processo — isto é, que não tiveram a oportunidade de apresentar defesa e participar da produção de provas desde o início da ação trabalhista — não podem, em regra, ser incluídas diretamente na execução para responder pelo pagamento da condenação. Para tanto, devem ser incluídas (indicadas) **na petição inicial**, detalhando por que seriam corresponsáveis, inclusive nos casos de grupo econômico, demonstrando que estão presentes os requisitos legais.

Por outro lado, o STF reconheceu que há exceções: é possível redirecionar a execução para uma empresa que não integrou a fase de conhecimento somente em situações específicas, como nos casos de sucessão empresarial (quando uma empresa sucede a outra em direitos e obrigações) ou nos casos de abuso da

personalidade jurídica (quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Para tanto, deve-se observar o procedimento legal do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, a decisão do STF também deixa claro que esse entendimento se aplica inclusive para execuções em andamento antes da Reforma Trabalhista de 2017, mas não afeta os atos já definitivamente concluídos (casos transitados em julgado, créditos pagos ou execuções já encerradas).

Atuação CNI

A CNI foi habilitada como *amicus curiae* e atuou para que o STF declarasse inconstitucional a inclusão de empresas na execução trabalhista, quando não há respeito ao devido processo legal e às garantias constitucionais, para que seja exigida a observância dos procedimentos legais na responsabilização por grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica.



Amicus Curiae significa "amigo da corte" e é uma pessoa natural ou jurídica que intervém em um processo judicial para fornecer informações e esclarecimentos técnicos ou jurídicos, para auxiliar o tribunal a tomar uma decisão mais fundamentada e informada.

Em sua manifestação, a CNI defendeu que a responsabilização solidária de empresas de um mesmo grupo econômico, que não participaram da fase de conhecimento do processo trabalhista, fere princípios constitucionais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a propriedade. Também ponderou que a Justiça do Trabalho tem utilizado indevidamente o expediente de incluir empresas na fase de execução, sem prévia produção de provas e sem que essas empresas possam se defender adequadamente ou provisionar recursos, o que causa insegurança jurídica e graves prejuízos financeiros.

Outros pontos trazidos pela Confederação foram que a judicialização sobre responsabilidade de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica é alta e recorrente na Justiça do Trabalho, produzindo impacto expressivo sobre a indústria nacional e que a simples possibilidade de interpor um instrumento processual chamado embargos à execução não supre o devido contraditório e defesa, já que são muito restritos na fase executória e, frequentemente, só viabilizados após bloqueio de bens.

Ainda argumentou que frequentemente a questão sobre grupo econômico representa o que se chama de "ônus diabólico da prova negativa", simplificada, a prova exigida para provar inexistência de grupo econômico, o que é desproporcional e vulnera direitos constitucionais das empresas e dos sócios. Para a CNI, a responsabilização de empresas e sócios por grupo econômico ou desconsideração da personalidade jurídica deve ser precedida de participação efetiva no processo (fase de conhecimento ou incidente de desconsideração), com ampla defesa e produção de provas.